



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo Interno nº 0019444-85.2006.815.0011 — 2ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS.

Advogado : Marina Motta Benevides Gadelha.

Agravado : O Vergalhão – Diniz Comercial de Ferragens Ltda.

Advogado : Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros.

**AGRAVO INTERNO — AÇÃO DE EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO —
APELAÇÃO CÍVEL — DESPACHO PARA JUNTADA DO
COMPROVANTE DO PREPARO — AGRAVO INTERNO
RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO —
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — INDEFERIMENTO —
RECURSO DESERTO — DECISÃO MONOCRÁTICA —
PRECEDENTES — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

– “ (...) 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (STJ – E Resp 603.137/MG – Rel. Min. Castro Meira – Corte Especial – Julgado em 02/08/2010 – Publicação no DJ 23/08/2010).

– “ (...) 1. O art. 557 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC.(...) (AgRg no AREsp 361.032/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)”

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS contra a decisão de fls. 227/228 que mandou intimar o apelante para colacionar aos autos o comprovante do preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo interno (fls.241/252), requerendo a reconsideração da decisão e, se assim não entendesse o relator, pelo provimento

do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o agravante Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS, contra decisão interlocutória desta relatoria que determinou a intimação da parte apelante para colacionar aos autos o comprovante do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias.

De início, registre-se que o Agravo Interno não é o instrumento processual adequado para rebater decisão interlocutória. Assim, em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, **recebo o presente agravo interno como pedido de reconsideração.**

Como dito alhures, o recorrente não apresentou documento algum que demonstrasse a sua incapacidade financeira, limitando-se a alegar tal fato. Sendo assim, não se desincumbiu adequadamente do ônus de provar essa condição, requisito sem o qual não há que se falar na concessão da benesse em questão.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. **A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.**

3. **Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.**

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5 Embargos de divergência acolhidos. (STJ – E Resp 603.137/MG – Rel. Min. Castro Meira – Corte Especial – Julgado em 02/08/2010 – Publicação no DJ 23/08/2010). (Grifo nosso).

Embora tenha alegado ser pobre na forma da lei, pleiteando os benefícios da gratuidade judiciária, bem como aduzindo ter interposto incidente de justiça gratuita, não juntou ao caderno processual provas a ensejar a modificação do entendimento, deferindo tal benefício.

Sendo assim, **rejeito o pedido de reconsideração.**

Após a análise do pedido de reconsideração, passemos à análise do

recurso apelatório.

Depreende-se dos autos (fls. 227/228) que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Verifica-se, no entanto, que houve decurso de prazo sem comprovação do recolhimento das custas (fls. 240), o que enseja a deserção do presente recurso.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo improvido.(AgRg no Ag 1022602/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. **RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ). 4. A revisão de acórdão recorrido que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 361.032/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)***

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado